

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 017.578/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viana - MA

Responsáveis: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR E INTEGRAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela Secex-TCE (peça 33):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994 (peça 1, 23-34), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos e da constatação de inexecução total do objeto do convênio. A vigência do convênio, após dez prorrogações, foi de 31/12/2007 a 6/10/2015.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio 1118/2007 - Siafi 626994 (peça 1, 23-34) foram previstos um total de R\$ 421.052,63, dos quais R\$ 400.000,00 a cargo da concedente e R\$ 21.052,63 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusula quinta e sexta do convênio (peça 1, p. 29-30), respectivamente.

3. O convênio teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com a ampliação de sistema já existente no município, através da execução de 4.560 metros de rede de distribuição, conforme descrito no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-8).

4. Foi realizada a transferência de R\$ 80.000,00 para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 2771, c/c 24834-7), por meio da ordem bancária 2009OB803510, de 12/5/2009. O recurso foi creditado na conta do convênio em 14/5/2009, conforme extrato bancário (peça 1, p. 149).

5. Por meio da Notificação 637/2015 (peça 1, p. 111-112) o ex-prefeito, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, foi notificado a apresentar a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 80.000,00. Em 24/6/2016 foi novamente notificado, por meio da Notificação 151/2016 (peça 1, p. 182), a recolher o valor impugnado, atualizado monetariamente.

6. O prefeito à época, Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, também foi notificado a

apresentar a prestação de contas, conforme Notificação 636/2015 (peça 1, p. 107-108). Em resposta, afirmou não ter condições materiais de encaminhar a prestação de contas, em razão de o ex-prefeito ter retirado da prefeitura todos os documentos relativos à sua gestão, inclusive a documentação referente aos convênios. Informou ainda ter apresentado representação no Ministério Público Federal contra o ex-prefeito, conforme peça 1, p. 117-127. A representação apontou uma relação de 11 convênios que possuíam restrições de seus concedentes (peça 1, p. 124).

7. A prefeitura devolveu, em 22/1/2016, o saldo existente na conta do convênio, no valor de R\$ 8.936,69 (peça 1, p. 130).

8. O Relatório Técnico de peça 1, p. 138-142, após visita ao local das obras, ocorrida em 23/3/2016, apontou que ‘não foram encontradas qualquer situação de obra iniciada ou em execução’. O Parecer Técnico Conclusivo (peça 1, p. 144) atesta o percentual zero de execução física e recomenda a devolução dos recursos. Por meio do Parecer Financeiro 43/2016 (peça 1, p. 180-181) foi recomendada a aprovação do valor de R\$ 8.936,69, sendo R\$ 6.050,45 de saldo de recursos do concedente e R\$ 2.886,24 relativos a rendimentos de aplicação financeira, valores esses devolvido pela prefeitura. Foi proposta ainda a não aprovação do valor de R\$ 73.949,55, de responsabilidade do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes ‘por não ter sido comprovado a boa e regular aplicação no objeto do convênio.’

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 199-202) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário de R\$ 73.949,55, correspondente a 100% dos recursos repassados, diminuídos do valor restituído pelo município, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através da 1ª parcela do convênio. No item 8 do citado relatório constam as notificações encaminhadas ao responsável para encaminhamento da prestação de contas ou devolução dos recursos.

10. O Relatório de Auditoria 258/2017 (peça 1, p. 221-223), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 224) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 225), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, pelo valor atualizado de R\$ 159.170,56. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 13/7/2017 (peça 1, p. 226).

11. Na instrução de peça 4, concluiu-se pela necessidade de citação e audiência do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	14/5/2009
8.936,69 (crédito)	22/1/2016

Valor atualizado até 21/5/2018: R\$ 125.067,84

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Viana/MA, bem como a inexecução total do objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘l’ do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do

Convênio 1118/2007.

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta: omitir-se de prestar contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como nada executar do objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994), bem como a inexecução total de seu objeto, propiciou a não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar conta dos recursos recebidos e de executar integralmente o objeto do convênio, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que o mesmo foi notificado para apresentação da prestação de contas, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 1118/2007 (Siafi 626994).

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e alínea 'I' do inciso II da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio 1118/2007.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), foi promovida a citação e audiência do responsável por meio do Edital 719/2020 (peça 28), publicado no DOU em 26/5/2020 (peça 30).

13. A citação por edital foi precedida de diversas tentativas de citá-lo pela via postal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ofício de citação	Recebimento	Origem do endereço
Ofício 296/2018 (peça 7)	Mudou-se (peça 8)	Receita Federal (peça 2)
Ofício 968/2018 (peça 10)	Número inexistente (peça 11)	Renach (peça 9)
Ofício 3029/2019 (peça 15)	Endereço insuficiente (peça 16)	TSE (peça 14)
Ofício 739/2020 (peça 19)	Inexistente nos autos	DGI/RAIS e Google (peça 17)
Ofício 740/2020 (peça 18)	4/2/2020 (peça 20, recebimento na Sec. Est. de Educação, mas não pelo responsável)	DGI/RAIS e CNPJ (peça 17)
Ofício 16670/2020 (peça 25)	Número inexistente (peça 26)	Outros
Ofício 23816/2020 (peça 29)	Mudou-se (peça 31)	Receita Federal (peça 2)

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

16. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso em apreço a citação é válida, uma vez que a citação do responsável por edital, realizada de conformidade com o inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004, foi precedida de inúmeras tentativas de citá-lo pela via postal, em endereços constantes das bases de dados da Receita Federal, TSE, RENACH, RAIS e outros, conforme demonstrado no quadro do item 13.

20. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

22. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

23. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna pela Funasa, conforme apontado no item 5, porém não se manifestou. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os

recursos foram recebidos em **14/5/2009**. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **25/5/2018** (peça 6), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

26. Dessa forma, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se as contas irregulares, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme tratado no item 24.

Cumulatividade de multas

27. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

28. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

29. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES;

Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 4, p. 7.

35. Com relação à não apresentação de razões de justificativa pelo responsável, que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, vale registrar que caso o responsável venha demonstrar, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas que não se justifique a omissão do dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, permanecendo, todavia, a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa acima referida, conforme tratado no Acórdão 12.676/2019 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	14/5/2009
8.936,69 (crédito)	22/1/2016

c) aplicar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), Prefeito Municipal de Viana/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão do dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, entretanto permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao responsável e ao Município de Viana/MA, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. O Sr. Secretário da Secex-TCE manifestou-se de acordo com as análises e propostas contidas a instrução (peça 35), com as quais também concordou o representante do MP/TCU (peça 36).

É o relatório.